

## RESOLUÇÃO Nº. 177, DE 05 DE JANEIRO DE 2024

*Dispõe sobre implementação de medidas sociais voltadas aos profissionais economistas que se aposentarem por acidente de trabalho, e aos portadores de doenças graves, garantindo-se desconto sobre o valor integral da anuidade e dá outras providências.*

**O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 10ª REGIÃO – MG**, usando de suas atribuições legais, constantes na Lei nº. 1.411/51, com suas alterações posteriores, e Decreto nº. 31.794, de 17 de novembro de 1952, em consonância com o Regimento Interno do CORECON-MG, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação de medidas sociais aos profissionais economistas aposentados por acidente de trabalho e aos portadores de doenças graves ou moléstia profissional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ajustes no Normativo de Procedimentos para Registro de Profissionais junto aos Conselhos Regionais de Economia, aprovado pela Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015;

**CONSIDERANDO** a deliberação da Plenária do CORECON-MG em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada no dia 03 de janeiro de 2024;

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Instituir e implementar medidas sociais voltadas aos profissionais economistas que se aposentarem por acidente de trabalho, e aos portadores de doenças graves, garantindo-se o desconto de 90% sobre o valor integral da anuidade.

§1º A aposentadoria por acidente em serviço a que se refere o *caput* deverá ser comprovada por documentos oficiais emitidos pelo órgão previdenciário competente, sem prejuízo de outros documentos complementares que se fizerem necessários à comprovação da condição.

§2º Considera-se como doença grave apenas aquelas previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, as quais deverão ser comprovadas e atestadas por profissional médico, sem prejuízo de outros documentos complementares que se fizerem necessários à comprovação da enfermidade.

§3º. Será dispensado o laudo médico previsto no parágrafo segundo se o profissional economista apresentar documento oficial comprobatório de que, atualmente, já usufrui de benefício tributário de isenção de imposto de renda.

§4º Os Corecon-MG, através do setor responsável, poderá estabelecer outros critérios necessários à concessão e à manutenção do benefício a que se refere o *caput*, bem como solicitar documentos complementares que se fizerem necessários.

§5º A concessão dos descontos a que se refere o *caput* não obsta a adoção de providências por parte do Corecon-MG com vistas a verificar a manutenção das condições que ensejaram o deferimento do benefício, o qual inclusive poderá posteriormente solicitar novos documentos comprobatórios e laudos médicos atualizados.

§6º A isenção a que se refere o *caput* produzirá efeitos a partir da data do requerimento apresentado ao Corecon-MG, sendo vedada a retroação dos efeitos em qualquer hipótese.

§7º As solicitações de desconto mencionada no *caput*, devidamente acompanhadas de laudo médico e demais comprovações complementares, serão encaminhadas ao setor de registro para análise e confirmação de enquadramento, sem prejuízo da possibilidade de encaminhamento da matéria para manifestação jurídica, e de posterior remessa para homologação pelo Plenário do Corecon.

**Art. 2º** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Belo Horizonte, 05 de janeiro de 2024.



---

**Valquíria Aparecida Assis**  
**Presidenta – CORECON-MG**